

PROCESSO: TCE-RJ Nº 200.065-8/23
ORIGEM: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela pessoa jurídica denominada R.V.R. Empreendimentos e Serviços Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no **Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2022** veiculado pela **Prefeitura Municipal de São João da Barra**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para realização de eventos, com prazo de validade da ata de 12 meses e data de início marcada para o dia **04.01.2023**.

Em breve síntese, alega a representante as seguintes irregularidades:

1) Incorreta descrição do objeto do certame, não podendo coexistir as expressões “prestação de serviços” e “locação”, uma vez que seriam incompatíveis entre si;

2) Edital prevê a adjudicação por itens e por lotes ao mesmo tempo, quando deveria ser adotado apenas um dos critérios;

3) Incompatibilidade entre o disposto pelo item 4.3.3 do edital¹ e o Decreto Federal nº 10.024/2019², pois o instrumento convocatório estabelece que eventual

¹ 4.3.3 As retificações do instrumento convocatório, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante nota no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

² Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

(...)

retificação em seu texto não demanda nova publicação nos casos em que a modificação não altere a formulação das propostas, enquanto o Decreto determina que, caso acolhida qualquer impugnação contra o edital, deve ser definida e publicada nova data para o certame;

4) Restrição à competitividade ao exigir múltiplos engenheiros como responsáveis técnicos para o mesmo lote;

5) Impossibilidade de averbação de atestado de locação de bens móveis junto ao CONFEA/CREA;

6) Sigilo do valor estimado da licitação, bem como dos itens que compõem a planilha orçamentária, que impossibilita a identificação das parcelas de relevância técnica e valor significativo.

Por tais motivos, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, a anulação do procedimento licitatório com a devida responsabilização dos agentes públicos.

Diante do pedido cautelar requerido, foram os autos do processo inicialmente distribuídos à minha relatoria, na forma estabelecida no §7º do artigo 84-A, do Regimento Interno deste TCE-RJ, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas, oportunidade em que se reputou prudente, antes de analisar o pedido de suspensão do certame formulado pela representante, providenciar a oitiva do jurisdicionado, nos seguintes termos:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do prevista no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as irregularidades suscitadas pela representante.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

II – Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em atendimento, o jurisdicionado encaminhou elementos que foram consubstanciados no Documento TCE-RJ nº 983-8/2023 e, em 24.01.2023, a representante apresentou o Documento autuado sob o nº 1457-6/2023, reiterando o pedido cautelar de imediata suspensão do certame.

O Corpo Instrutivo, após análise, assim se manifestou conclusivamente:

I. CONHECIMENTO desta Representação visto que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com as alterações promovidas pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;

II. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando o exame de mérito realizado;

III. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para a suspensão do certame no estado em que se encontre, abstendo-se o responsável pelo procedimento licitatório de homologar ou contratar até que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital do Pregão 069/2022;

IV. COMUNICAÇÃO à Prefeita do Município de São João da Barra e ao atual Secretário Municipal de Turismo e Lazer, para que tomem ciência da Decisão deste Tribunal de Contas e para que cumpram as seguintes **DETERMINAÇÕES:**

1. Republicuem o edital, reabrindo prazo para oferecimento das propostas, atentando para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas nesta Representação;

2. Reorganizem os lotes a serem licitados, cuidando para que os lotes sejam compostos por bens de mesma natureza e/ou natureza similar;

3. Caso haja a necessidade de licitar bens por item, que estes acompanham a menor parcela do certame, visto que, conforme

apontado pelo próprio jurisdicionado, o excesso de contratações afetaria a efetividade da fiscalização das avenças;

4. Providenciem a atualização do site oficial do município, disponibilizando todas as informações e documentos atinentes ao Edital em comento, bem como do SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 312/202.

V. **COMUNICAÇÃO** à representante, para ciência desta decisão;

VI. Concluídas as providências supra, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de eventual acompanhamento do cumprimento das determinações sugeridas, ressaltando-se que a avaliação em momento ulterior não prejudicará a decisão definitiva, visto que outros aspectos poderão ser abordados em auditorias e em demais ações fiscalizatórias de competência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, acompanhou parcialmente a Instrução, discordando somente em relação à proposta de arquivamento do processo.

É o relatório.

Inicialmente, **conheço** a Representação em sua integralidade, uma vez que presentes os requisitos necessários, dispostos no art. 9º c/c art. 9º-A da Deliberação TCERJ nº 266/2016, estando igualmente presentes os critérios que condicionam o exame de seu mérito, previstos no art. 9º-B c/c art. 4º-A, também da Deliberação TCERJ 266/2016.

Cabe destacar que, em consulta ao sítio eletrônico comprasnet.gov.br³, constatei a informação de que o certame foi realizado e atualmente está aguardando homologação:

Nº da Licitação	Cód. UASG (Unid. de Compra)	Nome da UASG (Unid. de Compra)	Data de Encerramento	Situação	Informações da Licitação
692022 (Pregão)	985899	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA/RJ	02/02/2023 16:55	Aguardando Homologação	

No entanto, não foi possível localizar informações mais detalhadas do certame no sítio eletrônico oficial do jurisdicionado e tampouco no sistema [comprasnet](http://comprasnet.gov.br),

³ <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp#> Acesso em 24.03.2023

razão pela qual reputo pertinente, desde logo, determinar à municipalidade que atualize a página oficial da Prefeitura na *internet*, de modo a disponibilizar todos os documentos relativos ao pregão, em irrestrita obediência aos princípios republicanos da publicidade e transparência, cristalizados no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Cumpre alertar que, neste momento, a exposição e a fundamentação cingem-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, vindicada pela representante, com arrimo no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno.

Ressalto que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Conforme relatado, alega a representante, em síntese, uma série de irregularidades contidas no edital que prejudicariam a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaco o questionamento da representante relativo ao critério de adjudicação previsto no edital em tela, por itens e por lotes.

Em sua resposta, o jurisdicionado esclarece que “alguns itens foram agrupados em lotes visando atender de maneira adequada às necessidades da Administração, tendo como critério de julgamento o menor preço e sendo sua adjudicação por lote. Itens que se destinam à complementação de serviços, os quais não demonstram a viabilidade de agrupamento, possuem como critério de julgamento o menor preço e sua adjudicação será por item.”

O Corpo Técnico, analisando a resposta encaminhada, embora tenha confirmado as informações trazidas pelo jurisdicionado, constatou no edital que alguns

itens licitados separadamente, por item, também integram os lotes, como, por exemplo, o gerador silenciado 600KVA (lote II e item 97), som grande porte – 01 mesa digital 48 canais (lote II e item 106).

De fato, considerando a natureza **divisível** de alguns itens do objeto do pregão, não foi possível, em cotejo com as informações encaminhadas, verificar a justificativa da modelagem eleita (lote) pelo jurisdicionado, em detrimento da adjudicação por item, o que **possui o condão de restringir a participação de eventuais interessados no certame que, embora não dispondo de capacidade para a execução ou fornecimento da totalidade do lote, possam fazê-lo com relação aos itens.**

No que diz respeito à alegação da representante acerca da ilegalidade da exigência de múltiplos engenheiros como responsáveis técnicos para o mesmo lote, eis que a maioria das empresas de engenharia que trabalham com palcos (estrutura metálica – engenharia civil e/ou mecânica) não trabalham com iluminação ou geradores (engenharia elétrica), o Corpo Técnico, após análise, constatou que **a divisão dos lotes, conforme disposta no edital, tem a capacidade de restringir a competitividade do certame na medida em que demanda a disponibilização, pela mesma empresa, de engenheiros de diversas áreas** e, portanto, sugere a sua reorganização, nos seguintes termos:

De fato, em consulta ao termo de referência, constatou-se que em alguns lotes, mormente aqueles destinados à realização dos eventos propriamente dita, há a conjugação de serviços de montagem de palco, serviço iluminação, atividade de sonorização e inserção de efeitos especiais, o que demanda a disponibilização de engenheiros de diversas áreas pela empresa vencedora, exigência que pode impedir a participação de interessados que não possuam em seus quadros tais profissionais.

Assim, e com o intuito de assegurar a ampla competitividade, sugerir-se-á que os lotes sejam reorganizados, primando-se para que sejam compostos por bens/atividades de mesma natureza e/ou natureza similar.

Assim sendo, de forma a resguardar eventual decisão de mérito a ser proferida, considerando a fase avançada em que se encontra a licitação, entendo prudente, à luz do que se apresenta, determinar que a Administração Municipal

suspenda o certame no estado em que se encontra, caso o contrato ainda não tenha sido firmado, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pelo gestor quanto ao tema.

Além disso, na linha do entendimento manifestado pelo Corpo Técnico, reputo prudente o encaminhamento de **comunicação ao jurisdicionado para que justifique a vantajosidade na divisão dos lotes na forma disposta no edital**.

Reputo pertinente, ainda, determinar que o jurisdicionado se manifeste também acerca de outro aspecto impugnado pela representante, qual seja, **o sigilo do valor estimado da licitação, bem como dos itens que compõem a planilha orçamentária, que impossibilitariam a identificação das parcelas de relevância técnica e valor significativo**.

Quanto a este ponto, discordo do entendimento manifestado pelas Instâncias Técnicas, na medida em que tal escolha deve ser justificada pela Administração Pública, de forma fundamentada e, ao menos em sede de cognição sumária, não foi possível localizar as razões da escolha adotada pela municipalidade.

Em reforço a esse entendimento, observa-se que a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro⁴, em sua atividade de orientação quanto à elaboração de minutas de instrumentos convocatórios⁵, editou Resolução possibilitando aos órgãos licitantes a omissão do preço máximo estimado nos Editais de Pregão Eletrônico, desde que mediante decisão motivada do gestor:

Resolução PGE nº. 4.012, de 17 de janeiro de 2017

(Uniformiza a redação de dispositivos relativos ao preço máximo admitido)

⁴ Art. 1º, do Decreto Estadual nº. 40.500/2007: O Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, sob coordenação da Procuradoria Geral do Estado, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃO CENTRAL: Procuradoria Geral do Estado

⁵ Art. 3º, do Decreto Estadual nº. 40.500/2007: Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos setoriais do Sistema Jurídico Estadual:

III - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

nas minutas-padrão de edital).

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E14/001.051405/2016, e

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

Considerando que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação;

Considerando que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414.09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto n.º 40.500/07,

RESOLVE:

Art. 1º - As minutas-padrão de edital de prestação de serviços e compras passam a vigorar com dispositivos de redação uniforme prevendo preço máximo a ser admitido pelo órgão licitante.

(...)

§2º - Nos editais da modalidade pregão deverá ser incluído dispositivo com a referência ao preço máximo admitido e, em nota explicativa, a indicação da possibilidade da exclusão desta menção, caso em que deverá ser registrada a justificativa.

(...)

Nota explicativa 9.3 constante da Minuta-Padrão de “Edital de Registro de Preços para Aquisição Pregão/SIGA”:

“Poderá ser excluído, a critério do órgão licitador, o item 6.2, que trata do preço máximo admitido, devendo, neste caso, ser justificada a sua motivação no processo administrativo”.

(nota explicativa incluída pela Resolução PGE nº 4.012/2017 de 17.01.2017)

Assim, no presente momento, discordarei do Corpo Técnico quanto à sua sugestão de procedência da Representação, pois entendo que, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/88, a

análise definitiva do mérito deverá ser avaliada em fase posterior, após ser conferida nova oportunidade de manifestação ao jurisdicionado.

Quanto aos demais pontos questionados pela representante, concordo com a análise realizada pela unidade técnica, uma vez que não vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade que possa causar prejuízo ao certame.

Pelo exposto e examinado, com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, **decido**:

I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

II. Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, devendo o jurisdicionado suspender o procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito desta Representação.

III. Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise de mérito desta Representação, pelos motivos expostos nesta decisão.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de São João da Barra, com base no § 1º do art. 26 da Regimento Interno do TCE-RJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adote as medidas abaixo elencadas, devendo comprovar o atendimento em sua manifestação:

IV.1. Apresente justificativas e esclarecimentos, anexando a documentação que julgar necessária, amparando-se em legislação e entendimentos relativos à matéria, quanto à divisão dos lotes e itens licitados, na forma em que constam no edital ou, caso repute prudente, promova a sua reorganização ou divisão em mais itens, devendo se atentar para que os lotes sejam compostos por bens de mesma natureza e/ou natureza similar e não sejam previstos em duplicidade.

IV.2. Justifique, de forma fundamentada, a atribuição do caráter sigiloso do

valor estimado da licitação, bem como dos itens que compõem a planilha orçamentária.

IV.3. Atualize a página oficial da Prefeitura na *internet*, de modo a disponibilizar todos os documentos relativos ao Pregão Eletrônico 069/2022, em irrestrita obediência aos princípios republicanos da publicidade e transparência, cristalizados no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11, bem como informe a este Tribunal de Contas a fase em que o certame se encontra.

V. Pela **COMUNICAÇÃO** à representante, com base no § 1º do art. 26 da Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome ciência da presente decisão.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA